SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102473 - SE (2026/0217326-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VALESCA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	WILDEMBERG FERRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM CONCURSO MATERIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório por estelionato, no qual se manteve o concurso material de crimes e se rechaçou a continuidade delitiva.

2. A agravante sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade, postulando a revaloração jurídica dos fatos para afastar a regra do concurso material e aplicar a continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade capaz de afastar o óbice processual e se é possível o reconhecimento da continuidade delitiva na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60320419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 509acfea-76bb-4305-9da3-ab73c790c7fc

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, uma vez que a jurisprudência consolidada desta Corte obsta o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

5. A via do habeas corpus, de rito célere e cognição sumária, não comporta dilação probatória nem revolvimento de fatos e provas, o que inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva, que pressupõe exame da unidade de desígnios e das condições de tempo, lugar e modo de execução.

6. A pretensão de aferir o preenchimento dos requisitos para a continuidade delitiva, inclusive na modalidade em blocos, esbarra na impossibilidade de incursão aprofundada no acervo probatório. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 509acfea-76bb-4305-9da3-ab73c790c7fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102473 - SE (2026/0217326-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VALESCA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	:	WILDEMBERG FERRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM CONCURSO MATERIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório por estelionato, no qual se manteve o concurso material de crimes e se rechaçou a continuidade delitiva.

2. A agravante sustenta a ocorrência de flagrante ilegalidade, postulando a revaloração jurídica dos fatos para afastar a regra do concurso material e aplicar a continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade capaz de afastar o óbice processual e se é possível o reconhecimento da continuidade delitiva na via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA60077306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:40
Código de Controle do Documento: 9b824d9d-c56e-4f1e-824b-42ed3dd9264d

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, uma vez que a jurisprudência consolidada desta Corte obsta o conhecimento de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

5. A via do habeas corpus, de rito célere e cognição sumária, não comporta dilação probatória nem revolvimento de fatos e provas, o que inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva, que pressupõe exame da unidade de desígnios e das condições de tempo, lugar e modo de execução.

6. A pretensão de aferir o preenchimento dos requisitos para a continuidade delitiva, inclusive na modalidade em blocos, esbarra na impossibilidade de incursão aprofundada no acervo probatório. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALESCA GOMES DA SILVA contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o presente habeas corpus (fls. 80/81).

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de seis anos e onze meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito de estelionato por sete vezes, em virtude de fraudes perpetradas contra o seguro DPVAT, mediante a arregimentação de terceiros para o fornecimento de contas bancárias. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe manteve a regra do concurso material de crimes, rechaçando a tese defensiva de continuidade delitiva.

A agravante sustenta o cabimento excepcional do *writ* para corrigir flagrante ilegalidade, argumentando que a questão demanda apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame de provas.

Alega a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), aduzindo que os crimes de estelionato foram praticados em um mesmo contexto, com idêntico *modus operandi* e unidade de desígnios, requerendo a flexibilização do requisito temporal de trinta dias.

Subsidiariamente, pugna pela aplicação da continuidade delitiva em blocos, visando garantir a proporcionalidade da sanção penal.

Documento eletrônico VDA60077306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:40
Código de Controle do Documento: 9b824d9d-c56e-4f1e-824b-42ed3dd9264d

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para superar o óbice do conhecimento do *writ* e, no mérito, conceder a ordem para reconhecer a continuidade delitiva, afastando o concurso material e determinando a nova dosimetria da pena.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 104).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante alega a existência de flagrante ilegalidade na manutenção do concurso material de crimes, buscando o reconhecimento da continuidade delitiva sob a justificativa de tratar se de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos. Contudo, a decisão impugnada deve ser mantida incólume, pois a ação autônoma de impugnação foi manejada de forma manifestamente incabível.

Conforme exposto na decisão agravada, o habeas corpus foi impetrado contra acórdão condenatório já transitado em julgado, caracterizando a utilização indevida da via como substitutivo de revisão criminal. A competência desta Corte Superior não autoriza a análise originária de matérias que deveriam ter sido submetidas pelas vias recursais ordinárias adequadas, não havendo espaço para a inauguração da instância por meio de via transversa após o trânsito em julgado da condenação.

No que tange à alegação de que o caso demanda mera revaloração jurídica dos fatos para o reconhecimento do crime continuado, verifica se que o argumento não se sustenta. É cediço que a estreita via do habeas corpus, dotada de rito célere e cognição sumária, não comporta dilação probatória, revelando se instrumento inadequado para revolver fatos e provas com o intuito de reavaliar a existência de desígnios autônomos ou o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos do artigo 71 do Código Penal.

Quanto ao argumento subsidiário de aplicação da continuidade delitiva em blocos para mitigar o requisito temporal entre as condutas, igualmente não merece prosperar, porquanto o reconhecimento de um suposto projeto único e de um ritmo contínuo nas ações delituosas perpetradas em diferentes datas exige o revolvimento vertical de todo o substrato probatório. A aferição da existência de unidade de desígnios ou de mera habitualidade criminosa demanda uma análise profunda das circunstâncias de cada delito, providência que esbarra nos limites documentais do remédio heroico.

A pretensão defensiva de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da pluralidade de desígnios evidencia o nítido propósito de rediscutir matéria probatória.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA60077306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:40
Código de Controle do Documento: 9b824d9d-c56e-4f1e-824b-42ed3dd9264d

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. REEXAME DE PROVAS EM VIA ESTREITA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. O reconhecimento da unidade de desígnios, bem como a avaliação das condições de tempo, lugar e modo de execução, demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável na via do habeas corpus.

Não se pode conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo teratologia, inexistente no caso.

6. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.081.748/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CONTINUIDADE DELITIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A HABITUALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A continuidade delitiva foi afastada pelo acórdão recorrido por se tratar da hipótese de mera reiteração habitual de condutas com desígnios autônomos.

2. A orientação jurisprudencial do STJ assevera que a habitualidade criminosa é incompatível com a continuidade delitiva. Dessa forma, o recurso especial é inadmissível ante o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

3. Além disso, a modificação da premissa relativa à autonomia das condutas demandaria necessariamente o reexame fático-probatório, não permitido, no âmbito do recurso especial, segundo a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.983.526/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60077306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:40
Código de Controle do Documento: 9b824d9d-c56e-4f1e-824b-42ed3dd9264d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.473 / SE

Número Registro: 2026/0217326-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003047520188250008 201890000327 202100316803 3047520188250008

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: VALESCA GOMES DA SILVA
PACIENTE	: WILDEMBERG FERRO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALESCA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	: WILDEMBERG FERRO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102

Documento eletrônico VDA60311706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 97ff1104-b944-46ed-aaa9-91f30ab25471

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 97ff1104-b944-46ed-aaa9-91f30ab25471